SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294738 - SP (2026/0243925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON LUCAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÊS ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar de forma clara e específica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sendo incindível a decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Na hipótese, verifica-se que, nas razões do agravo regimental, não houve demonstração de que, no AREsp, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ também quanto ao regimental.

3. A exigência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, mas constitui corolário da regularidade formal e do princípio da dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60705074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c3efcda4-b709-44f2-8155-bf958ccb3b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294738 - SP (2026/0243925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON LUCAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÊS ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar de forma clara e específica todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sendo incindível a decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Na hipótese, verifica-se que, nas razões do agravo regimental, não houve demonstração de que, no AREsp, houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ também quanto ao regimental.

3. A exigência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, mas constitui corolário da regularidade formal e do princípio da dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção de Turma (fl. 1.027).

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON LUCAS DA SILVA RIBEIRO contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de alguns dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, ausência de afronta ao art. 619 do CPP e divergência não comprovada (fls. 982/983).

Documento eletrônico VDA60705087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 51f9cae4-e075-4289-a80b-8291543f45df

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou o fundamento determinante de inadmissibilidade – a incidência da Súmula 7/STJ –, demonstrando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica quanto aos arts. 226 e 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Sustenta que a decisão agravada aplicou com rigor excessivo o princípio da dialeticidade, embora as razões permitissem identificar objetivamente a insurgência e o desacerto do juízo de inadmissão (fls. 990/991).

Aduz que houve efetiva impugnação do fundamento relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois desde os embargos de declaração apontou omissões do acórdão e, no recurso especial, articulou violação do dever de fundamentação quanto ao reconhecimento pessoal, à utilização de elementos probatórios e à exasperação da pena-base (fls. 991/993).

Destaca que a decisão agravada deixou de considerar a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, de modo que eventual deficiência na demonstração do dissídio não poderia obstar o processamento das teses de violação direta da lei federal (fls. 993/995).

Requer, assim, a reforma da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.009/1.016 e 1.029).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado alguns dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, ausência de afronta ao art. 619 do CPP e divergência não comprovada (fls. 982/983).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar, quanto a cada fundamento tido como inatacado, que ele foi efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento atribuído à decisão de

Documento eletrônico VDA60705087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 51f9cae4-e075-4289-a80b-8291543f45df

inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, **o que não se verifica nas razões do agravo regimental.**

Com efeito, o agravante não transcreveu, não localizou e não individualizou passagem do AREsp que enfrentasse especificamente a deficiência apontada quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal e a ausência de cotejo analítico e de prova do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ.

A propósito, a decisão agravada registrou o entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com a seguinte transcrição expressa: *a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) – (fl. 983).

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Anoto, por fim, que a prestação jurisdicional das Cortes Superiores se submete a pressupostos específicos de admissibilidade, cujo descumprimento obsta o conhecimento do recurso. A exigência de impugnação específica não configura formalismo excessivo, mas constitui corolário da regularidade formal e do princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 2.095.803/RO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJEN de 22/6/2026; e AgRg no AgRg no Ag n. 900.380/RJ, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 18/5/2009.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60705087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:38
Código de Controle do Documento: 51f9cae4-e075-4289-a80b-8291543f45df

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0243925-2

AgRg no AREsp 3.294.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15221408020228260228 22147164320258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON LUCAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON LUCAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	TADEU DONIZETI DA CRUZ - SP380364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:31
Código de Controle do Documento: E9CDAE08-6419-4839-A3F6-CA71448AEA97